

DECRETO 2815/2021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de caráter emergencial para conter a propagação do Coronavírus em favor da proteção da vida e saúde dos Municípios;

CONSIDERANDO o enquadramento dos registros epidemiológicos dos últimos 14 (quatorze) dias na Bandeira vermelha do Sistema de Bandeiras adotado pelo Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico nacional;

CONSIDERANDO a adoção de medidas extraordinárias em relação ao plano de retomada das atividades no Município;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população as recomendações e a desobediência aos diversos protocolos e medidas de contenção da propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de Estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da Covid-19, reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF na ADI 6341;

DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do Município, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio regulamentar o seu funcionamento.

Parágrafo Primeiro: As barreiras sanitárias que tratam o *caput* deste artigo serão instaladas, em cooperação, pelos municípios de Casimiro de Abreu e Rio das Ostras em seus respectivos limites, com adoção de medidas unificadas.

Parágrafo Segundo: As barreiras sanitárias estarão instaladas no Município de Rio das Ostras e no Município de Casimiro de Abreu, por força do Termo de Cooperação firmado nesta data, nos seguintes pontos: localidade de Vila Verde no trecho da Rodovia RJ-162 e no distrito de Barra de São João na Rodovia Amaral Peixoto RJ-106 (descida da ponte sobre o Rio São João).

Art.2º Está permitido exclusivamente até dia 21 de março o funcionamento das Casas de Festas para realização de bodas, casamentos, aniversários de 15 (quinze) anos, e outras comemorações particulares, respeitando o limite de ocupação a 30% da capacidade (ou máximo de 100 pessoas) do estabelecimento. Está terminantemente proibida a realização de festas, eventos, comemorações, confraternizações abertas ao público, com consumação mínima, vendas de ingresso ou não.

Parágrafo Primeiro – Permanece proibida a utilização de pista de dança.

Parágrafo Segundo – A partir de 22 de março estará proibida a atividade do segmento constante no *caput* do artigo.

Parágrafo Terceiro – O regramento direcionado as Casas de Festas fica estendido aos Sítios, Chácaras e Similares que servem de local para realização de festas e comemorações.

Art.3º Está proibida a exibição e apresentação de música ao vivo em qualquer estabelecimento comercial. Da mesma forma está proibida a execução de qualquer tipo de música em ruas, avenidas ou logradouros, praças, praias, lagoas, rios, ou qualquer espaço público, quer ao vivo ou eletrônica, por transmissão de rádio, TV, caixas de som portáteis ou não, veículos e qualquer outro aparelho sonoro ou por reprodução de canais de *internet* como *Youtube*.

Art.4º Está proibido o funcionamento e utilização da área social e esportiva dos Clubes, com destaque para piscina, salão de jogos, quadras, saunas e churrasqueiras.

Parágrafo Único: Os bares e restaurantes dos Clubes estão sujeitos ao mesmo regramento do segmento, conforme artigo 13º.

Art.5º Está proibido o funcionamento de todas as Feiras (livres e fixas) estabelecidas no Município a partir do dia 22 de março.

Art.6º Está permitido o funcionamento dos serviços de *drive thru* e *delivery* das 06h às 02h da manhã.

Art.7º Está proibido o funcionamento das atividades dos Centros Recreativos.

Art.8º Está proibido o funcionamento das Academias, estúdios, similares e afins.

Art.9º Está proibido o funcionamento das Escolas, infantil e adulto, de futebol, natação e similares, prática de jogos e treinos livres e atividades físicas e esportivas coletivas em locais públicos e particulares (quadras e campos).

Parágrafo Primeiro: Igualmente proibidas as atividades dispostas no caput deste artigo na areia e no mar.

Parágrafo Segundo: Estão suspensos todos os campeonatos esportivos.

Art.10 Está proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

Art.11 Está proibido o estacionamento nas Orlas.

Art.12 Fica permitido o funcionamento do seguimento de gastronomia, especificamente os restaurantes, os bares com serviço de gastronomia completo e as lanchonetes das 06h às 22h com tolerância de 1h (uma) para conclusão do atendimento, fechamento e dispersão .

Art.13 Está proibida a exibição em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, depósitos e similares.

Art.14 Está permitido o funcionamento dos quiosques em todas as áreas e localidades do Município no horário compreendido entre 08h às 18h.

Parágrafo Primeiro: O total de mesas permitido está restrito a 4 unidades, exclusivamente no calçadão.

Parágrafo Segundo: O atendimento nesses estabelecimentos está restrito as mesas. Proibido consumo e venda nos balcões.

Art.15 Está proibida a venda de bebidas alcoólicas e o funcionamento de bares (sem cozinha e sem serviço de gastronomia) e depósitos de bebidas no horário compreendido entre 18h e 06h.

Parágrafo Único: Está proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas em balcões dos estabelecimentos de qualquer natureza, no horário compreendido entre 18h e 06h.

Art.16 Está proibida a utilização de mesas nas calçadas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes, bares e depósitos de bebidas.

Art.17 Está proibida a atividade dos ambulantes e funcionamento de barracas, *food truck*, *trailer* e similares no horário compreendido entre 18h e 06h, em todas as localidades do Município.

Parágrafo Primeiro – Está proibida a atividade de ambulantes nas praias, areias, orlas e calçadão das orlas. Essa proibição se estende por um raio de 500 metros das orlas.

Parágrafo Segundo – Está proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos ambulantes.

Art.18 Está proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, vias, logradouros, praias, lagoas e rios, bem como em frente ou ao redor de bares, lanchonetes, restaurantes, depósitos de bebidas e similares.

Art.19 Está proibido o funcionamento do comércio lojista e shopping center fora do horário compreendido entre 10 (dez) e 19 (dezenove) horas, com exceção ao comércio de material de construção e lojas de tintas que poderão funcionar em horário normal, em razão da natureza de atividade essencial.

Art.20 Está proibida a atividade dos ambulantes fora do horário compreendido entre 13 (treze) e 18 (dezoito) horas. Com exceção ao disposto no artigo 17º.

Parágrafo Único – Deve ser obrigatoriamente respeitado o protocolo de segurança sanitária e o espaçamento de 15 (quinze) metros entre os pontos de venda.

Art.21 Não está recomendada a frequência e permanência nas praias, parques, rios, lagos, lagoas, praças, mirantes e jardins do Município.

Art.22 Está proibida a circulação de pessoas e veículos no Município no horário compreendido entre 0h e 06h. Instituído, assim, o horário de restrição de circulação.

Parágrafo Único – O horário de restrição instituído no *caput* desse artigo não se aplica ao trânsito e circulação de pessoas e veículos em razão do trabalho e atividades essenciais.

Art.23 Está proibida a frequência e permanência nas áreas *kids*, entretenimento infantil, de qualquer estabelecimento comercial.

Art.24 Está proibida a realização presencial de cultos, missas ou atos religiosos em todo e qualquer templo de respectiva natureza, permitido apenas na modalidade *online*.

Art.25 Está proibido o ingresso de ônibus de excursões no Município.

Art.26 Está proibido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, com exceção ao atendimento a hóspedes em viagem corporativa, limitada a capacidade máxima de 30% das vagas disponíveis.

Art.27 Permanece proibido o funcionamento de boates, danceterias, karaokê, casas noturnas e de show de qualquer natureza.

Art.28 Obrigatório uso de máscaras em todo e qualquer lugar público, o não cumprimento sujeita o infrator a respectiva sanção.

Art.29 Obrigatória a observação e obediência a adoção e prática do protocolo de preservação da saúde, respeitando o isolamento social e higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70%.

Art.30 Em caso de descumprimento das normas previstas neste Decreto, os infratores, cujo funcionamento dependa de alvará ou licença, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias e lacre do estabelecimento;

II – Suspensão das atividades por 30(trinta) dias e recolhimento do equipamento e material de trabalho, como carrocinhas, barracas, *food truck*, *trailer* e similares.

Art.31 Em caso de descumprimento do disposto no artigo 30 do presente Decreto os infratores responderão por crime de desobediência previsto no Código Penal Brasileiro.

Art.32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 2809/2021.

Gabinete do Prefeito, 18 de março de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras